



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 448/2019-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 310/2019

DOCREC

735/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Licenciamento, sobre o Projeto de Lei nº 299/2018, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxidocatalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0184

Manifestação

Trata-se o presente de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 0299/18 que "Estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxidantes redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica

Em 12 de março de 2015 foi sancionada a Lei 16.131, a qual dispõe sobre as normas aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários.

Para regulamentar a lei acima citada foi elaborado uma minuta de decreto estabelecendo as normas aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários, o qual aguarda análise e manifestação da Assessoria Jurídica de SVMA. A minuta está sendo tratada no processo administrativo nº 2015-0.059.421-7.

O PL nº 0299/2018 em seu art. 1 § 4º dispensa a instalação de filtros oxidantes redutores da poluição emitida por motogeradores que atendam padrões de emissão iguais ou superiores aos estabelecidos pela EPA - TIER 2.

Os limites de emissão de poluentes fixados na minuta do decreto que regulamenta a Lei 16.131/15 são compatíveis aos estabelecidos pela EPA- TIER2.

Tendo em vista que o projeto em pauta vem de encontro a outra lei existente, manifesto-me contrária ao PL 0299/18.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Raia, Supervisor(a) Técnico(a)**, em 09/10/2019, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021894907** e o código CRC **6F3FE527**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 021954882**SVMA-G****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente SEI de pedido de informações formulado pela d. **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, acerca do Projeto de Lei n.º 299/2018, de autoria do Sr. Vereador Toninho Paiva, visando a estabelecer "a obrigatoriedade da instalação de filtros oxidantes redutores da poluição emitida por motores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica".

Conforme discriminado no Pedido de Subsídio da CPUMMA OF 310/19 (021523135), o objetivo de tal requisição cinge-se à esclarecer eventuais incongruências apresentadas na Justificativa do Projeto de Lei n.º 203/2013, que originou a Lei n.º 16.131/2015, ato normativo atualmente em vigor quanto ao assunto.

Em atendimento ao solicitado, o Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica, vinculado à Divisão de Análise Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental, formulou, então, a Manifestação SVMA/CLA/DAA/GTFMPA (021894907), esclarecendo que fora elaborada por esta Pasta minuta de decreto regulamentador da Lei n.º 16.131/2015, tratada no PA n.º 2015-0.059.421-7, estabelecendo as normas e padrões a serem aplicados aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários, trazendo limites de poluentes compatíveis aos estabelecidos pela EPA-TIER 2.

Opinou, assim, contrariamente ao prosseguimento do PL n.º 0299/2018, visto que a questão já se encontrava disciplinada pela Lei Municipal citada.

Em acréscimo ao informado pela Coordenação de Licenciamento Ambiental, esta Assessoria Jurídica esclarece que a minuta do regulamento da Lei Municipal n.º 16.131/2015 encontra-se em fase final de elaboração, sendo promovidas, especialmente, as adequações necessárias ao atendimento do previsto no Decreto Municipal n.º 58.485/2018.

Ante o exposto, sugerimos-lhe a remessa à Casa Civil, com as informações prestadas por CLA/DAA/GTFMPA e por esta Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Viviane Lopes Shigemura

Assessora Técnica II

OAB/SP 412.951

SVMA.G/AJ

De acordo.

Oscar Zioldo de Souza
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 283.583
SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Procurador Chefe**, em 11/10/2019, às 14:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Lopes Shigemura, Assessora Técnica II**, em 11/10/2019, às 15:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021954882** e o código CRC **C333ACDC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003503-1

SEI nº 021954882

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 021957435**Casa Civil/ATL****Sr. Assessor Técnico-Legislativo,**

Em atenção ao solicitado sob SEI Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III (021523334), encaminho-lhe o presente, com as informações prestadas pelo Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica da Divisão de Análise Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental (021894907), e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (021957435).

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2019, às 12:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021957435** e o código CRC **74B22AAC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Manifestação**AUTOS:** SEI nº 6010.2019/0003468-0**INTERESSADO:** CASA CIVIL/ ATL III CÂMARA MUNICIPAL**ASSUNTO:** Ofício SGP-12 nº 310/2019

Projeto de Lei nº 299/2018

Instalação de filtros oxicalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas.

MANIFESTAÇÃO nº 264/CEUSO/2019**ASSEC/CEUSO**

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 299/2018, doc. SEI nº 021453223, originário do Legislativo, que dispõe sobre *"a obrigatoriedade da instalação de filtros oxicalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica, e dá outras providências"*.

De acordo com o artigo 1º, as edificações públicas ou privadas que utilizem motogeradores devem instalar filtros oxicalisadores redutores da poluição em observância às proporções de eficiência que ali especifica.

No parágrafo 1º do referido artigo estabelece o que são considerados grupos motogeradores para os fins dessa Lei.

O parágrafo 2º determina que *"os fabricantes de oxicalisadores deverão apresentar certificado que garanta os percentuais indicados nos incisos deste artigo, quando da comercialização do produto"*.

As situações em que há a possibilidade de dispensa do atendimento às disposições da Lei encontram-se nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º.

As condições para a revisão do equipamento constam do artigo 2º da proposta, atribuindo tal tarefa aos responsáveis pelo seu funcionamento no âmbito das edificações. Esclarecendo, no seu parágrafo único, que a referida revisão *"deverá ser efetuada em empresa especializada por profissional habilitado à emissão da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica-pelo serviço prestado"*.

Atribui, no artigo 3º, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei ao órgão competente de controle da qualidade ambiental do Município de São Paulo. E indica, no artigo 4º, a legislação a ser aplicada quando do descumprimento ao disposto na Lei proposta.

No artigo 5º, estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da norma, para que os responsáveis promovam a adaptação dos equipamentos instalados anteriormente à sua edição.

Artigos 6º e 7º informam, respectivamente, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CASA CIVIL/ ATL III através do doc. SEI nº 021523634 encaminha o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do doc. SEI nº 021453366, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

Com relação às indagações apontadas, não há como opinar, tendo em vista tratar-se de matéria não afeita às competências desta Assessoria. Nesse sentido, sugerimos ouvir a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Quanto aos esclarecimentos solicitados, podemos informar sobre a questão do licenciamento de equipamentos constante no Código de Obras em vigor Lei nº 16.642/2017:

- no artigo 3º constam as definições adotadas para a aplicação da lei, onde encontramos no item XIII, a definição de equipamento: *"elemento não considerado como área construída, destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser: a) equipamento permanente - equipamento de caráter duradouro; b) equipamento transitório - equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;"*

- de acordo com o parágrafo 4º do artigo 12, estão sujeitas a cadastro e manutenção os equipamentos mecânicos de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação; os tanques de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e, ainda, os equipamentos de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos do COE.

- o Decreto nº 57.776/2017, regulamenta o COE e dispõe, em seu artigo 34, especificamente que somente os "tanques estacionários de armazenamento de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e/ou perigosos, nas fases líquida ou gasosa", com volume superior a 500L (quinhentos litros) deverão ser cadastrados.

A matéria em tela já foi objeto de apreciação por esta Assessoria por ocasião da análise do PL 203/2013 quando, através da MANIFESTAÇÃO nº 242/CEUSO-AT/2013, expressamos nosso parecer desfavorável à proposta apresentada.

O referido PL resultou na edição da Lei nº 16.131 de 12/03/2015, revogando a Lei nº 15.095/2010, a qual havia acrescentado o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228/1992, e estabelecendo as normas aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários determinando que tais equipamentos deveriam:

- a partir do ano de 2017, ser adequados aos limites de emissão de poluentes fixados por regulamentação estabelecida por órgão ambiental competente;

- ser testados de acordo com a norma técnica competente, ABNT NBR ISO 8178, ou a que vier a substituí-la;

- seguir o manual dos fabricantes quando da sua manutenção, sendo esta tarefa de responsabilidade dos seus proprietários e

- ser fiscalizados pelos órgãos ambientais competentes, no que se refere à emissão de poluentes.

(grifos nossos)

Cabe ressaltar que o texto original do PL 203/2013 também previa a adequação aos limites de emissão de poluentes, conforme tabela apresentada no seu artigo 1º. No entanto, o texto aprovado resultou bastante diferente daquele constante na proposta inicial.

A Lei nº 16.131/2015 permanece em vigor mesmo após a publicação da Lei nº 16.642/2017, uma vez que, na forma como foi redigida, excluiu a matéria em tela do Código de Obras vigente à época e, como se observa, o atual COE não cuida desse assunto.

Pelo exposto, e embora reconhecendo a relevância da matéria, entendemos que o PL nº 299/2018, s.m.j., não deveria prosperar, considerando que tal proposta não se coaduna com os preceitos do novo Código de Obras e Edificações – COE, tendo em vista que tanto a Lei nº 16.642/2017 como seu Decreto Regulamentador nº 57.776/17, tiveram como um de seus princípios orientadores a simplificação, estabelecendo regras gerais e diferenciadas relacionadas à implantação da edificação que complementassem as Normas Técnicas já existentes, evitando o excesso de exigências e considerando os limites da capacidade de controle do Poder Público.

Outro princípio adotado foi o da responsabilização dos autores e responsáveis técnicos pela execução da obra, deixando à avaliação desses profissionais a opção pelas melhores técnicas construtivas, materiais e tecnologias adotadas no projeto, não fixando parâmetros relacionados às tecnologias existentes e incentivando a adoção de novas tecnologias.

Entendemos, ainda, que a obrigatoriedade de utilização de tecnologias específicas, estaria em desacordo com as premissas do Código de Obras e Edificações – COE e, considerando a existência de outras formas de alcançar o objetivo pretendido, tal exigência poderia configurar uma reserva de mercado a esse tipo de equipamento.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G/ATEL, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 021671892.



Documento assinado eletronicamente por **Mariclé Ortega Xavier De Araujo Mischi, Arquiteto(a)**, em 11/10/2019, às 12:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021979690** e o código CRC **159C7EC2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 022048835**SMDU. AJ****Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Pasta pela Casa Civil/ATL, visando à prestação de informações acerca do objeto do Projeto de Lei nº 299/18, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de filtros oxicalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas.

Na Manifestação nº 264/CEUSO/2019 (021979690), preconiza-se que a propositura não deveria prosperar por não se coadunar com os preceitos da novel legislação edilícia.

O Código de Obras e Edificações – COE tem, dentre seus princípios orientadores, a simplificação, evitando-se o excesso de exigências aos particulares, bem como a responsabilização dos autores e responsáveis técnicos pela execução da obra, deixando à avaliação desses a opção pelas melhores técnicas construtivas, materiais e tecnologias adotadas no projeto.

A área técnica ainda aponta que a obrigatoriedade de utilização de tecnologias específicas, além de estar em desacordo com as premissas do COE, poderia configurar reserva de mercado a determinado equipamento.

Diante desses argumentos, torna-se forçoso, sob a perspectiva temática desta Pasta, manifestação contrária à medida proposta, que se afasta do critério técnico adotado pela legislação edilícia em vigor.

Diante do exposto, sugerimos encaminhar o presente ao Gabinete para conhecimento e determinação quanto ao envio da resposta.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO

Procurador do Município

OAB/SP nº 243.192

SMDU/AJ

SEL.G**Senhor Secretário,**

Nos termos da promoção retro, para conhecimento e determinação das providências necessárias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

FLÁVIA BARROS

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMDU/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 16/10/2019, às 13:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moreira Figueiredo, Procurador do Município**, em 16/10/2019, às 13:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022048835** e o código CRC **C1F700CE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003468-0

SEI nº 022048835

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 022049348**Casa Civil /ATL****Senhora Assessora Chefe**

Com a instrução promovida pelas unidades competentes desta Pasta, nos termos da Manifestação nº 264/CEUSO/2019 (021979690), procedemos à devolução do presente em atendimento à solicitação inaugural.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 16/10/2019, às 19:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022049348** e o código CRC **F91439CC**.